



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 893, de 2020, tem como objetivo alterar a Lei nº 7.595, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 13.979, de 2020, para obrigar, respectivamente, os operadores aeroportuários a cumprir as determinações emanadas em regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como custear, instalar, operar e manter em funcionamento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Na justificção, o autor informa que os operadores aeroportuários, a grande maioria privados, possuem os recursos e a flexibilidade operacional necessária para implementar o controle de temperatura dos passageiros de forma célere, e que é preciso estabelecer um comando claro na legislação para que seja operacionalizada essa rotina de checagem.

O Projeto de Lei, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes, para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do PL nº 893, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 893, de 2020, visa a obrigar os operadores aeroportuários a cumprir as determinações emanadas em regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como custear, instalar,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

operar e manter em funcionamento dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

A aferição da temperatura de passageiros traz segurança nas viagens. Quando se identifica um indivíduo febril e que, por isso, pode estar com a Covid-19, é possível direcioná-lo ao atendimento à saúde e impedi-lo de ingressar nas aeronaves, onde, potencialmente, poderia infectar outros passageiros. No momento em que vivemos, em que quase 400 mil pessoas já perderam as suas vidas por causa da Covid-19, temos de adotar todas as medidas possíveis para conter a disseminação da doença.

Cabe à Anvisa, por força do disposto na Lei nº 9.782, de 1999, exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras. Portanto, nada mais justo do que determinar, por Lei, que os operadores aeroportuários cumpram as determinações emanadas em regulamento por essa Agência.

Diante do exposto, cremos que o PL sob análise é meritório e deve ser aprovado. Porém, no que tange à construção do Projeto, alguns pontos têm de ser debatidos. À época da sua apresentação, em 2020, a modificação da Lei nº 13.979, de 2020, era indicada, porque esta era a norma que reunia as medidas de enfrentamento da crise de Saúde Pública em razão da Covid-19.

Porém, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 13.979, de 2020, passou a ter validade parcial, em razão de decisão cautelar<sup>1</sup> da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), numerada como ADI 6625, que garantiu a vigência apenas dos arts. 3º a 3º-J da Lei, mesmo com o término formal da sua vigência, em razão da caducidade do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a que estava atrelada.

Assim, acreditamos que é mais interessante não alterarmos a Lei nº 13.979, de 2020, que está vigente, somente em parte, e por força de uma decisão cautelar, que ainda não foi votada pelo Plenário do Supremo. Por isso, propusemos um Substitutivo corrigindo essa questão. O texto contém um

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo que não altera nenhuma norma já vigente, uma vez que se trata de medida excepcional, para o combate à Pandemia, que tem duração limitada, e outro que altera a Lei nº 7.565, de 1986, conforme a proposta original.

Diante de todo exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 893, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

36. ....

§ 6º

Além do atendimento ao disposto no §3º, às obrigações previstas em contrato de concessão e demais disposições legais e administrativas, o operador aeroportuário deverá cumprir com as determinações emanadas em regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), as pessoas jurídicas que explorem as infraestruturas aeroportuárias, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, deverão custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais, bem como a utilização de outras medidas de proteção da saúde dos trabalhadores e da população, como solicitação de autodeclaração de saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no art. 3º da presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que estabelece sanções aplicáveis em caso de infrações à legislação sanitária federal, independente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

Relatora

